FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 4279, DE 29 DE MAIO DE 2014.

Ementa: "Dispõe sobre a coleta de lixo, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares de Barra Mansa e dá outras providências."

Art.1º - A coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares, no município de Barra Mansa, atenderão ao disposto nesta Lei.

Art.2º - Consideram-se resíduos sólidos hospitalares, para fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo a seguinte classificação:

I - Lixo séptico, proveniente diretamente do trato de doenças representadas por:

a) materiais biológicos como: fragmentos de tecidos orgânicos, restos de laboratórios de análise clínica e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares.

b) todos os resíduos sólidos ou materiais, resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contado direto com pacientes, como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares.

c) todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidade médico-hospitalares, isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto de varredura (ciscos) resultantes destas áreas.

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes como: agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II - Lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapias, antineoplásicos e materiais radioativos.

III - Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral.

Parágrafo Único - A presente Lei aplica-se, no seu todo, às instituições privadas e à Rede Municipal de Saúde.

Art.3º - Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado, em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do Artigo anterior.

Art.4º - Cabe ao setor competente da Prefeitura Municipal o serviço da coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos hospitalares.

§ 1º - A coleta será feita diariamente, em horários prédeterminados, admitindo-se coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superior a 50 (cinquenta) litros.

§ 2º - O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

Art.5º - Fica proibida a incineração de resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o Art. 2º.

Art.6º - A coleta e o transporte interno dos resíduos sólidos hospitalares nos estabelecimentos elencados no Art. 2º obedecerão às normas regulamentadas nesta Lei.

Art.7º - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da data de sua publicação.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 29 DE MAIO DE 2014.

MARCELO BORGES DA SILVA
PRESIDENTE